



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0007688-79.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Adv. Taylise Catarina Rogério Seixas)

AGRAVADO : Euzair Oliveira da Silva (Adv. Rodrigo Magno Nunes Moraes)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Revogado, por ocasião da sentença, o benefício da Justiça Gratuita tacitamente deferido ao réu, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul BV Financeira S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual

negou seguimento a recurso de apelação cível.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em breve síntese, que não pode ser penalizado pelo não recolhimento do preparo, pois requereu na apelação os benefícios, que sua falência foi decretada em 12/08/15, o que impede de pagar as custas processuais e a necessidade de reforma da decisão.

Ao final, pugna pelo juízo de retratação e, caso contrário, pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o não seguimento do recurso e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“O recurso não merece trânsito nesta Corte, tendo em vista a deserção.

O recorrente, inconformado, veiculou na apelação, além dos argumentos que tratam do mérito da demanda, o pedido de deferimento da justiça gratuita, sem recolher o preparo.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um novo pedido de justiça gratuita, que, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em

descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511, do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

“A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos” (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-
AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO
AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência
judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal
pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em
apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50,
e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A
comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos
autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da
interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da
União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a
intimação da parte para complementar valor quando insuficiente,
sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do
montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental
desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8,
Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014,
T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO.
PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO
DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de
interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo
superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça
gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve
providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê
antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior
modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC).
2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação
está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser
veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos
autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e
não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado
o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n.
187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp:
47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)**

No caso, reitere-se, o pedido deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511, do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e

Paraná decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVER SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Em recente julgado, a 4ª Câmara Cível desta Corte manteve decisão monocrática de minha lavra, em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

Precedentes do STJ. - Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. - "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."1

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, declaro deserto o recurso, daí porque dele não conheço, nos termos dos arts. 511 e 557, caput, do CPC."

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator